

ATO DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 620, de 30/08/1982 (ver livro 12, fls. 17 v.)

Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei, institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Rio Pomba sendo este de natureza estatutária.

Parágrafo único - As suas disposições aplicam-se igualmente ao Magistério Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados ou por representação simbólica e pagos pelo Município.

Art. 4º Os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivos ou em comissão.

Art. 5º Os cargos públicos, são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível de vencimento e grau de dificuldade em responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único - As classes são singulares ou estão dispostas em série.

Art. 7º Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

§ 1º As classes de uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente, a partir de I, que caberá à inicial.

§ 2º Até que sejam especificados em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos do artigo, uma classe se distinguirá de outra, apenas, pelo nível de vencimento.

Art. 8º As características de cada classe serão especificadas em regulamentos e compreenderão: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, as qualificações exigidas para o provimento e as linha de promoção.

Art. 9º Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou em séries.

Art. 10 Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais e cargos isolados.

Art. 11 Somente serão cometidos ao funcionário encargo ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de comum acordo com o mesmo.

Art. 12 Não haverá equivalência entre as diferenças carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificados.

Título II

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Art. 13 Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - reintegração
- IV - aproveitamento
- V - reversão
- VI - transferência

Art. 14 Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro ou naturalizado;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos públicos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;
- VI - habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão;

VII - ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescritas no respectivo edital de concurso;

VIII - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições dos itens I,II e VI dizem respeito à primeira investidura.

Art. 15 Compete ao Prefeito prover, por decreto sem número, os cargos do Poder Executivo (Lei Complementar Estadual nº 03, de 28-12-1972, Art. 163, Item II) e ao Presidente da Câmara, por decreto, os do Poder Legislativo. (Art. 55, Item XIII, da Lei Complementar nº 03 de 28-12-1972).

Parágrafo único - O decreto de Provimento conterá:

I - a denominação do cargo vaga e o motivo da vacância;

II - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento;

III - o caráter de investidura.

Seção I

Da Nomeação

Art. 16 A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e, outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único - O provimento do cargo em comissão que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

Seção II

Do Concurso

Art. 17 Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos de lei.

Art. 18 A primeira investidura nos cargos efetivos, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafos único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 19 As normas gerais para a realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamentos.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 20 Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e satisfazer os requisitos disciplinares no artigo 14 (quatorze) deste Estatuto.

Art. 21 Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos:

I - as provas poderão ser escritas, práticas ou prático-orais;
II - os concursos terão validade por 4 (quatro) anos, a contar da homologação;

III - o edital conterá todas as exigências ou condições, de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação;

IV - garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

Art. 22 A nomeação, em consequência do concurso dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único - Somente se abrirá novo concurso:

I - ultrapassado período de validade previsto no Inciso II do Artigo 21;
II - quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;

III - quando se der a criação, por lei, de cargo de provimento efetivo.

Seção III

Da Posse

Art. 23 A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 24 São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, e o Presidente da Câmara Municipal;
II - as autoridades responsáveis pela atividade de pessoal, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 25 A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionários, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo único - O funcionário prestará no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os diversos do cargo ou função.

Art. 26 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no Art. 14 (quatorze) e as especiais, fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 27 A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do decreto.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30(trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para das posse.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Seção IV

Da Fiança

Art. 28 O funcionários investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 1º Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 2º A fiança poderá ser prestada: *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresas legalmente autorizadas.

§ 3º não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomada as contas do funcionário. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa (e criminal), ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 29 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a suas aptidões e capacidades serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Parágrafo único - São requisitos a se apurar durante o estágio:

I - Idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - eficiência;

V - disciplina

Art. 30 A apuração dos requisitos será feita pelo órgão do pessoal, pela autoridade do setor onde estiver o funcionário lotado ou outra autoridade diretamente legada ao servidor.

§ 1º Sendo o parecer contrário à permanência do funcionário no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 3º A apuração dos requisitos de que trata o artigo 20, processar-se-á de modo que a exoneração do servidor possa ser concretizada antes que se completem os 3 (três) anos de estágio. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Seção VI

Do Exercício

Art. 31 O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único - O início, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionários, pelo órgão de pessoal.

Art. 32 O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 33 O funcionário só terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo único - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, “ex-officio” ou a pedido ouvido a autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

Art. 34 Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 35 O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigada a prestar serviços ao município, pelo menos mais 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Não cumprida essa obrigação, indenizará aos cofres públicos da importância despendida pelo município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 36 Nenhum funcionário poderá ser colocada com ônus para o município, à disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros município,

nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio se na hipótese do Artigo 242, da Constituição Estadual.

Art. 37 O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá durante o tempo do afastamento um terço de vencimento, com direito a diferença, se absolvido.

§ 2º No caso de condenação, e esta não for, de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

Seção VII

Da Promoção

Art. 38 A promoção consiste na elevação de funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, ao cargo ou nível imediatamente superior, à razão de 2/3 (dois terços) por antiguidade e 1/3 (um terço) por merecimento.

Art. 39 O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo único - É de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer a promoção.

Art. 40 O Prefeito constituirá a Comissão de Promoção que se reunirá sempre que necessário para preparar as listas de promoção, quando houver cargos que assim devam ser providos.

§ 1º Nas promoções por merecimento, a comissão organizará uma lista de funcionários habilitados; por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento.

§ 2º Divulgadas as listas de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º As listas de promoção terão validade por 1 (um) ano, contados de sua divulgação oficial.

§ 4º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 41 Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigada a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção, por meios ilícitos.

§ 2º O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

§ 3º O Boletim de Merecimento apurará:

I - assiduidade

II - pontualidade

III - disciplina

IV - eficiência

V - iniciativa

VI - aptidão

VII - punições

VIII - cursos de treinamento relacionados com o cargo ocupado ou que for ocupar.

§ 4º A eficiência será apurada também através de provas, equivalendo a 50% do valor das pontes.

Art. 42 Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I - o que obtiver maior número de pontes nas provas;

II - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

Art. 43 A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º Ocorrendo empate, determinarão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maior prole;

IV - o mais idoso.

§ 2º não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º Havendo transformação de cargos, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 44 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento.

§ 3º O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem decreto a indenização.

§ 4º O funcionário reintegrado será submetido a punição médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção IX

Do Aproveitamento

Art. 45 O aproveitamento é reingresso no exercício de cargo público, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§ 2º O aproveitamento do funcionário será obrigatório quando:

I - for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover cargo, anteriormente declarado desnecessário;

III - quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art. 46 Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.

Art. 47 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado.

Seção X

Da Reversão

Art. 48 Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou “ex-officio”.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e cinco (55) anos de idade.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º Será cassada aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 49 Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º A reversão de “ex-officio” não poderá verificar-se em cargo de vencimento, inferior ao provento de inatividade.

§ 2º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 50 O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 51 A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 52 O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção XI

Da Transferência

Art. 53 Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário, de um para outro cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 54 O funcionário poderá ser transferido um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e igualdade de vencimento.

§ 1º A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração

§ 2º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art. 55 O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 56 A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.

Art. 57 A transferência, por permuta, se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 58 A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração

II - demissão

III - promoção

IV - aposentadoria

- V - falecimento
- VI - transferência
- VII - posse em outro cargo.

Art. 59 Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido
- II - “ex-offício”, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
- III - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- IV - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 60 A vaga ocorrerá da data:

- I - do falecimento
- II - imediata aquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o que cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.
 - c) da posse em outro cargo.

Art. 61 A demissão será aplicada como penalidade.

Título III

Das Mutações Funcionais

Capítulo I

Da Substituição

Art. 62 Haverá substituição ao impedimento ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º A substituição dependerá de ato do administração.

§ 2º A substituição será gratuita; querendo porém, exceder de 15(quinze) dias, será remunerado por todo o período.

§ 3º Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta deverá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, vencimento correspondente ao do substituto.

§ 4º O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.

§ 5º A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

Capítulo II

Da Remoção e da Permuta

Art. 63 Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchimento claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 64 A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou “ex-offício”, dar-se-á:

I - de um para outro Setor, Seção Serviço, Departamento ou Secretaria;

II - de um para outro Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria;

§ 1º No caso do item I, ou remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 2º No caso do item II, a remoção será feita por ato do Diretor ou Chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento ou do Secretario.

§ 3º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Art. 65 A permuta será processada pedido dos interessados, na forma de remoção.

Capítulo III

Da Readaptação

Art. 66 Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Art. 67 A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 68 A readaptação far-se-á:

I - de ofício

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não correspondente às exigências do exercício do cargo;

II - a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) o desvio de função desvio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos 2(dois) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptado;

f) o funcionário foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo único - A readaptação será feita por Decreto sem número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas suficiências, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário,.

Art. 69 Somente poderá ser readaptado o funcionário estável, desde que não tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada no período de 120 (cento e vinte) dias anterior ao ato de readaptação.

Parágrafo único - é nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 70 A apuração do tempo de serviço far-se-á em, dias, convertidos estes em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão de que trata o caput do artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondado-se para 1(um) ano, quando excederem esse número.

Art. 71 Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - luto, até 2 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros e netos;

V - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive as autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XI - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XII - moléstia devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;

XIII - faltas abonadas.

Art. 72 Na contagem de tempo para fins de disponibilidade, computar-se-á integralmente: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

I - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário, inclusive autárquico de outros níveis de Governo;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas contando-se em dobro o tempo correspondentes a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo único - Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reintegração em que sirva de base.

Art. 73 É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

Art. 74 Só será admitida procuração, para efeitos de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais decorrentes do exercício do cargo ou função, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se, e no caso do artigo 220 (duzentos e vinte), parágrafo único, deste Estatuto.

Capítulo II

Da Estabilidade

Art. 75 O servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 76 O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando extinto o cargo.

Capítulo III

Das Férias

Art. 77 O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com o escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a remuneração integral, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º É vedada em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

§ 4º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 78 O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

Art. 79 É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º Em casos excepcionais, à critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Art. 80 É facultado ao funcionário gozar férias onde bem lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao Chefe Imediato o seu endereço eventual.

Art. 81 O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 82 Caberá ao Chefe da Repartição ou do Serviço, ou Departamento organizar, no mês de dezembro, a escala de férias, para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo único - Organizada a escala de férias, deverá levar ao conhecimento dos funcionários, através de afixação no lugar de costume ou, se possível, publicada na imprensa local.

Capítulo IV

Das Férias - Prêmio

Art. 83 Após cada decênio de efetivo exercício em serviço prestado do município, o funcionário terá direito a férias-prêmio de 120 (cento e vinte) dias, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver;

I - faltado ao serviço injustamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II - gozado licença;

- a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesse particular;
- d) por motivo de afastamento de cônjuge quando funcionário ou militar, por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 2º O funcionário público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 84 As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o funcionário, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

§ 1º O funcionário poderá desistir das férias-prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto a oportunidade da concessão.

§ 3º O funcionário aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Capítulo V

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 85 O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;
- VII - para funcionário casado com funcionário;
- VIII - para funcionário acometido por doença profissional ou acidente de trabalho.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens IV, V e VI deste artigo.

Art. 86 Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o funcionário retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

Art. 87 A licença poderá ser prorrogada a pedido ou “ex-officio”.

Parágrafo único - O pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 88 Poderá haver delegação quanto a competência para concessão de licença.

Art. 89 A licença, dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 90 As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente são levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 91 O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, pelo prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 92 Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços em geral.

Art. 93 O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço no chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 94 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, para tratamento de saúde ou para realização de consulta pelo sistema único de saúde mediante requerimento prévio, com antecedência mínima de 48 horas, salvo urgências justificáveis. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 1º O pedido de licença para tratamento de saúde que envolva somente a realização de consultas pelo sistema único de saúde será precedido de informações sobre o dia, hora e local onde será realizada a consulta, ocasião em que será abonada a falta do servidor apenas durante o dia da consulta após apresentação de comprovante de comparecimento ao ato. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 2º O pedido de licença para tratamento de saúde que implique em repouso ou internação do servidor será de até 15 dias e será acompanhado de: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

I - Atestado, exame ou documento médico equivalente que justifique o pedido, onde conste o código da doença, o nome e identificação do responsável pela emissão do documento; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

II - Realização de requerimento prévio; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

III - Apresentação para exame prévio ou indicação prévia do local onde se encontrará internado ou em repouso a fim de se submeter à análise de médico credenciado

pelo município, se assim for recomendado pela autoridade administrativa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 3º O descumprimento das formalidades precedentes importará no desconto dos dias faltados. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 4º Em caso de quadros graves, agudos ou urgências devidamente comprovados prescindir-se-á de requerimento prévio, todavia deverá o servidor ou seus familiares indicarem o local onde se encontra o servidor, sob pena de desconto dos dias faltados. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 5º Não serão aceitos pedidos de licença verbais ou simples protocolizações de atestados médicos posteriores a consulta ou ao tratamento, situação que ensejará o desconto dos dias faltados. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 6º A apresentação de declaração ou atestados médicos inidôneos sujeita o servidor infrator à pena de demissão, sem prejuízo de sua responsabilidade criminal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 7º Em se tratando de consultas eletivas particulares, o servidor não fará jus a licença, pois deverá se utilizar dos sábados e horários em que não estiver exercendo as atribuições de seu cargo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 8º Somente através de petição devidamente fundamentada, onde o servidor, além de atender as formalidades precedentes, também comprove que o responsável pela consulta eletiva particular não possa realizá-la nos sábados ou nos horários em que não estiver exercendo as atribuições de seu cargo, poderá ser deferida licença para consultas particulares. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 95 No decurso do período da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 96 Quando, por recomendação médica, for necessário afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor se submeterá a disciplina do Regime Geral de Previdência Social, percebendo para tanto o auxílio-doença previsto na lei federal nº 8213/1995. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Parágrafo único - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica, indicada pelo chefe do Executivo ou Presidente da Câmara. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 97 No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a requerimento ou “ex-offício”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 98 Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 99 O funcionário que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art. 100 A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (esteite deformante), será concedida com base nas conclusões da

medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Parágrafo único - Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta por, no mínimo de 3 (três) membros, designados pela administração municipal.

Art. 101 A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º a licença será concedida com vencimento integral até 2 (dois) meses e, após, com os seguintes descontos:

I - de 30% (trinta por cento) de 2 (dois) até 5 (cinco) meses;

II - de 50 % (cinquenta por cento) de 5 (cinco) até 12 (doze) meses;

III - sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 103 A servidora gestante será concedida licença durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, submetendo-se a disciplina do Regime Geral de Previdência Social, percebendo para tanto o salário-maternidade previsto na lei federal nº 8213/1995. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Parágrafo único - A licença poderá prorrogada por mais 60 (sessenta) dias desde que requeira a servidora e seja conveniente a Administração Pública. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 104 Ocorrendo parto prematuro, o início da licença se contará a partir, da data do parto.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 105 Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao Chefe da Repartição ou Serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para reassunção do cargo, sem perda da remuneração.

§ 4º Ao funcionário oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

§ 5º Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

Seção VI

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 106 Ao funcionário estável poderá ser concedida, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 107 Não será concedida licença ao funcionário nomeado antes do término do estágio probatório de 2 (dois) anos ou ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 108 A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo.

Art. 109 Não se concederá licença sem vencimentos, ao funcionário ocupante de cargo em comissão.

Seção VII

Da Licença à Funcionária casada com Funcionário

Art. 110 A funcionária casada com funcionário estadual, federal ou militar terá direito a licença sem remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em local diverso do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Seção VIII

Da Licença por Doença Profissional ou Acidente de Trabalho

Art. 111 O servidor acometido de doença profissional ou acidente de serviço aplica-se, no que couber, as disposições pertinentes a licença por motivo de saúde, submetendo-se o servidor a disciplina do Regime Geral de Previdência Social, percebendo para tanto o auxílio-saúde previsto na lei federal nº 8213/1995. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 1º Acidente é o evento danoso, que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Considera-se também acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º O tratamento do acidente, em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º Resultando o evento em incapacidade total e permanente, o servidor poderá ser aposentado dentro da disciplina do Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 7º Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

112 No caso de morte, resultante de acidente do trabalho, será devida pensão aos beneficiários, correspondente aos vencimentos do funcionário.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 113 O funcionário municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá às disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º (primeiro), deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior, o cargo de Secretário Municipal, criado nos termos do artigo 79, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 03, de 28-12-1972, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Capítulo VI

Das Faltas

Art. 114 Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, ou 2 (dois) por mês.

§ 2º Se a falta for por moléstia, será comprovada por atestado médico; se por outros motivos, não previstos nesta lei, fica a critério da Administração a aceitação ou não da justificativa.

Título V

Da Frequência e do Horário

Capítulo Único

Art. 115 O expediente normal, das repartições públicas municipais, será estabelecido pelo Prefeito Municipal em decreto executivo, no qual se determinará o número de horas de trabalho.

Art. 116 O funcionário deverá permanecer na repartição, durante horas de trabalho ordinárias e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargos ou funções de chefia.

Art. 117 A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 118 Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionários de registro de ponto.

Art. 119 O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único - No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em lei ou regulamento, de gratificações.

Art. 120 Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 121 Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma que for determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 122 O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço;

II - 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 (cinquenta e cinco) minutos;

III - o vencimento do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV - 4/5 (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V - 3/5 (três quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI - 2/5 (dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII - 1/5 (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 123 No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 124 O funcionário que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo ao Chefe direto; cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

Art. 125 Aos funcionários que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos nos dias em que se realizarem provas.

Parágrafo único - Os funcionários deverão apresentar documentos fornecidos pela Direção das Escolas, que comprovem suas presenças às provas.

Título VI

Dos Vencimentos e das Vantagens

Capítulo I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 126 Além do vencimento do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

I - diária;
II - ajuda de custo;
III - salário- família; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

IV - auxílio-doença;
V - auxílio-funeral;
VI - adicionais por tempo de serviço;
VII - gratificação;
VIII - décimo terceiro vencimento.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 127 As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas não excedentes de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 128 É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

Art. 129 Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando autorizada por funcionário ausente do município ou impossibilitado de locomover e, nos casos dos artigos 74 (setenta e quatro) e 220 (duzentos e vinte), parágrafo único deste Estatuto.

Seção II

Do Vencimento

Art. 130 Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 131 A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário, exceto o abono-família.

Art. 132 O funcionário perderá:

I - 1/3 (um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

II - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

III - o vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou na versão de dinheiros públicos.

Art. 133 A remuneração do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora salvo par:

I - prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II - dívida com a Fazenda Pública.

Art. 134 Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 135 É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas municipais.

Seção III

Das Diárias

Art. 136 O funcionário que deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diárias, em bases fixadas em Decreto Executivo.

§ 1º A diária não é devida:

I - no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido;

II - quando o deslocamento do funcionário durar menos de 6 (seis) horas;

III - quando o deslocamento do funcionário se der para a localidade relativa;

IV - quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanências do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 137 O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no Decreto Executivo.

§ 1º A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e exigir pousada paga pelo funcionário.

§ 2º Ocorrendo afastamento por até 12 (doze) horas, é devida apenas a parcela da diária relativo a alimentação.

Art. 138 É vedado o pagamento de diária, acumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 139 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Seção IV

Da Ajuda de Custo

Art. 140 Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário, o tempo da viagem e as despesas essenciais que serão realizados.

Art. 141 A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do funcionário.

Art. 142 A ajuda de custo será paga ao funcionário, adiantadamente, no local da repartição ou serviço ou serviço de que foi desligado.

Parágrafo único - O funcionário, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 143 Não será concedida ajuda de custo:

I - quando o funcionário se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II - quando for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

III - quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 144 Restituirá ajuda de custo que tiver recebido:

I - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados, salvo motivo independente a sua vontade devidamente comprovado;

II - o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge, exclusivamente, a pessoa do funcionária.

§ 3º Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Seção V

Do Salário-família

Art. 145 O salário-família será devido ao servidor na forma estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social, mensalmente, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

I - cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada; *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

II - cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria; *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

III - filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

IV - filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria.

§ 1º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação de atestado obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 2º A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento ou a remuneração. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 3º Fica equiparada ao cônjuge a companhia do funcionário que com ele exclusivamente viver, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 4º Para efeitos do parágrafo anterior, o funcionário deverá estar legalmente separado do cônjuge.

Art. 146 As cotas do salário-família serão pagas pelo Poder Executivo mensalmente, junto com a remuneração do servidor, efetivando-se a compensação junto com o INSS quando do recolhimento das contribuições, conforme disciplina legal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes, sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e ou outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 147 Ocorrendo o óbito do servidor o salário-família será pago dentro da disciplina prevista pelo Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Parágrafo único - O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos benefícios.

Art. 148 O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 149 O valor do salário-família será fixado de acordo com o Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 150 É vedado o pagamento de salário-família a dependente que já esteja sendo contemplado pelo benefício em outra entidade pública ou privada. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Seção VI

Do Auxílio-doença e Auxílio-acidente

Art. 151 O servidor acometido por doença, acidentado em serviço ou que por qualquer distúrbio orgânico que, por recomendação médica, necessite se afastar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, se submeterá a disciplina do Regime Geral de Previdência Social, percebendo para tanto o auxílio-doença ou auxílio-acidente previstos na lei federal nº 8213/1995. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Seção VII

Do Auxílio Funeral

Art. 152 A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 1º Em caso de acumulação, permitida em lei, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

§ 3º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da apresentação do atestado de óbito incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso.

Seção VIII

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 153 A cada cinco anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal será devido ao servidor efetivo um adicional por tempo de serviço, correspondente a 10% (dez por cento), incidentes sobre o salário-base do servidor. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 28/02/2014)*

§ 1º - A cada dia de falta justificada aumentará em 30 (trinta) dias o interstício de tempo de que trata este artigo para concessão do adicional. *(Parágrafo inserido pela Lei Complementar nº 14, de 28/02/2014)*

§ 2º - O adicional de que trata este artigo não se aplica aos servidores regidos pelo Estatuto do Magistério. *(Parágrafo inserido pela Lei Complementar nº 14, de 28/02/2014)*

~~Art. 153 Os funcionários do município terão a partir do 5º (quinto) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeitos de aposentadoria.~~

Art. 154 Cada período de 5(cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de 10 (dez por cento) sobre os seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os efeitos previstos neste artigo, entende-se também, por efetivo exercício no magistério, as atividades de administração escolar e inspeção.

Seção IX

Das Gratificações

Art. 155 Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução ou colaboração em trabalho técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício do encargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

Art. 156 A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único - A gratificação de função será fixada em lei. *(o art. 3º da Lei nº 1065/98 fixou em 1/3 do vencimento; o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 878/1992 a ratificou; o art. 3º da Lei nº 828/1991, incorpora a gratificação ao servidor estável no momento da aposentadoria)*

Art. 157 O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 158 A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o Chefe imediato do funcionário.

§ 1º A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito.

§ 2º Salvo, casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, o valor da hora, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 159 A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 160 A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Art. 161 A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca examinadora ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, em decreto do Executivo.

Art. 162 O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 163 Será punido, com pena de suspensão, o funcionário que se recusar, sem justa causa, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Seção X

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 164 Ao funcionário, estável ou comissionado, ativo ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que fizer jus.

§ 1º O vencimento extra corresponderá a um doze avos (1/12) do vencimento devido em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze (15) dias de trabalho, será computado como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidos para fins de cálculo do vencimento.

Art. 165 Ocorrendo exoneração, o funcionário receberá o vencimento de que trata o artigo anterior nos termos dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, calculado sobre o vencimento de mês da exoneração.

Parágrafo único - Não ocorrerá o décimo terceiro (13º) vencimento quando houver demissão.

Art. 166 O vencimento extra será pago, impreterivelmente, pela Administração Pública, até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

Capítulo II

Da Assistência

Art. 167 O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro;

III - assistência jurídica;

IV - financiamento, para aquisição da casa própria, por intermédio de órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

V - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especificamente, no que concerne à orientação, recreação e lazer.

Art. 168 Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

Parágrafo único - Poderão ser descontados na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo anterior (167), desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário ativo ou inativo.

Art. 169 O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que tange aos trabalhos insalubres, executados por funcionários.

Art. 170 A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas nos artigos anteriores.

Art. 171 O Município estabelecerá em Lei ou Convênio o regime providenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

Capítulo III

Do Direito de Petição

Art. 172 É assegurado a todo funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 173 O requerimento, será examinado pelo órgão de pessoal que prestará as informações funcionais atinentes ao assunto, encaminhando-o em seguida à autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 174 O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 175 Caberá recurso quando:

I - O pedido de reconsideração não for atendido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido, retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 176 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á a data da publicação do ato; quando este for de natureza reservada, da data em que o interesse dele tiver ciência.

Art. 177 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada à legislação federal quanto à prescrição quinquenal.

Art. 178 É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

Art. 179 São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinados neste Capítulo.

Capítulo IV

Da Disponibilidade

Art. 180 O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus serviços tornarem-se desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 181 A declaração da desnecessidade do cargo, a que se refere no item II, do artigo anterior, será feita através do decreto executivo.

Art. 182 Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 183 O servidor público municipal será aposentado de acordo com a disciplina do Regime Geral da Previdência Social, percebendo os benefícios contemplados na lei federal nº 8213/1991 e legislação federal extravagante. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade; *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

III - quando professor, após 30 (trinta) anos e, para professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério; *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

IV - por invalidez. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 184 O aposentado receberá proventos integrais: *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

I - Nos casos do item II e III do artigo 183; *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

II - Quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional; *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo, foliáceo, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilose, artrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), que o invalide para o serviço público. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 1º Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 3º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 5º Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos termos do item II. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 185 Fora dos casos do artigo 183, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 1º Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 2º Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelos funcionários em atividade. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 186 Os proventos da inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 187 Os aposentados receberão, incluídos nos proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Parágrafo único - Exclui-se deste artigo, por não constituir proventos, o abono familiar a que tem direito o funcionário aposentado. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 188 A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 189 É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus, no dia em que atingir a idade limite. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 190 Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Título VII

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Art. 191 É vedado a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor; *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

II - a de 2 (dois) cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, criada por lei.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 192 Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo de procedimento penal cabível.

Art. 193 As autoridades e chefes de serviço, seção, que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicos, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

Capítulo II

Dos Deveres e Proibições

Seção I

Dos Deveres

Art. 194 São deveres do funcionário;

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar em zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

V - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

VI - representar a autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII - zelar pela economia e conservação do material que lhe confiado;

VIII - providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família;

IX - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

X - atender com prioridade:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) o cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

Seção II

Das Proibições

Art. 195 Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou outrem;

V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º (segundo) grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora das casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII - utilizar equipamentos do município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XV - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Art. 196 A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art. 197 O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 198 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causada à Fazenda Municipal, em virtude de acumulação de cargos, apurada a má fé, de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 199 A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 200 A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 201 As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 202 Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou da função que exerce.

Art. 203 São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º As penas previstas nos itens II e VII, serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 3º As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 204 A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 205 A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 206 A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo exceto o abono-família.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 207 A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 208 São, dentre outros, considerados motivos ou faltas graves:
I - crime contra administração pública;
II - abandonado cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou falta de assiduidade;
III - incontinência pública e embriaguez habitual;
IV - insubordinação grave em serviço;
V - ofensa física ou moral contra funcionário ou particular, quando em serviço salvo em legítima defesa;
VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
VII - lesão aos bens municipais e aos cofres públicos;
VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;
IX - falta de assiduidade, assim considerado o funcionário que, no período de 12 (doze) meses faltar o serviço 90 (noventa) dias, alternadamente, sem causa justificada.

Art. 209 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 210 Será igualmente cassada a disponibilidade e a aposentadoria, se ficar provado que o inativo ou funcionário em disponibilidade:
I - praticou falta grave no exercício do cargo;
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - foi condenado por crime cuja pena importância em demissão se estivesse em atividade;
IV - prática usura em qualquer de suas formas.
Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 211 São competentes para aplicação de penas disciplinares:
I - o Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 10 (dez) dias;
II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinares até 10 (dez) dias;
III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.
§ 1º A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.
§ 2º A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 212 São circunstâncias atenuantes da pena:
I - a confissão espontânea da infração;
II - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
III - a provocação injusta de superior hierárquico;
IV - idoneidade moral e familiar.

Art. 213 São circunstâncias agravantes da pena:
I - acumulação de infração;
II - a premeditação;
III - o conclui para a prática da infração;

IV - a reincidência genérica ou específica;

V - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

§ 1º Dá-se a acumulação quando 2 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º A premeditação consiste no designio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

§ 3º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 1(um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 214 Prescreverão, na espera administrativa, contados da data da infração:

I - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;

II - em 120 (cento e vinte) dias, as faltas sujeitas a repreensão, multa, suspensão ou advertência.

Título VIII

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Do Processo

Art. 215 A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - A apuração, será feita através de processo quando a falta for punível com pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 216 São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 217 O Prefeito designará uma Comissão composta de 3 (três) membros, sendo que pelo menos 2 (dois) deles, funcionários estáveis e que não estejam na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis “ad nutum”.

Parágrafo único - Ao designar a Comissão a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Art. 218 O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), mediante autorização de quem tenham determinado a instauração do processo.

Art. 219 A Comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possam alucidar o fato, guardando, o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º Dentro de 72 (setenta e dois) horas do início do processo, a Comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o indicado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, publicando na Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art. 220 Na data da citação ao da abertura de vista ao defensor dativo correrá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coletados na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar por si ou seu procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em Direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a Comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório, bem como no caso da redação do Artigo 74 deste Estatuto.

Art. 221 A Comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto à matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

Art. 222 A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo divergência, será indicado outro como desempataador.

Art. 223 Os depoimentos serão tomados em audiência, por termo, na presença do indicado ou de seu defensor.

Art. 224 Encerrada pela Comissão a fase de apuração, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais de defesa.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 225 Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as razões, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 226 Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

Art. 227 A autoridade a quem for remetido o processo, proporá, a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Art. 228 Quando a irregularidade objeto do inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária ou policial, para

os devidos fins e, concluído o processo administrativo, remeterá cópia dos autos à autoridade competente, arquivando o original na Prefeitura.

Art. 229 O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida sua inocência.

Art. 230 O defensor do indiciado poderá intervir em qualquer fase do processo.

Art. 231 A Comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando seus membros, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 232 Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Capítulo II

Da Prisão Administrativa

Art. 233 Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 1º O Prefeito comunicará o fato, imediatamente à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

§ 2º A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Capítulo III

Da Suspensão Preventiva

Art. 234 O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva de funcionário até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo se fundamentadamente

Art. 235 O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, quando não for provada sua responsabilidade.

Capítulo IV

Da Revisão

Art. 236 A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstra a inocência de funcionário.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

Art. 237 Correrá o processo de revisão em apenas aos autos do processo originário.

Art. 238 Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dias e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para julgá-lo.

§ 2º A autoridade competente para decidir, fá-lo-á, em 20 (vinte) dias; salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Art. 239 O processo de revisão será realizado por Comissão, nos termos do Capítulo I, deste Título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art. 240 Julgado procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecimento todos os direitos por ela atingidos.

Título IX

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 241 Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias, ocorridos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos termos do artigo 125 (cento e vinte cinco), do Código Civil.

§ 2º Se este cair, em dia feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu 15º (décimo quinto) dia.

§ 4º Considera-se mês, o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos.

Art. 242 Nenhum funcionário poderá o transferido, de ofício, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores e 90 (noventa) dias posteriores as eleições, nos termos do artigo 108 (cento e oito) da Constituição do Estado.

Art. 243 É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 244 Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Art. 245 Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 246 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse do exercício em cargo ou função pública.

Art. 247 Os funcionários públicos municipais não poderão ser colocados com ônus para o município à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de entidade da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênios.

Art. 248 O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores a sua publicação.

Art. 249 O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta lei, ao Prefeito quando for o caso.

Art. 250 O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 251 O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 252 Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. *(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 13/05/2010)*

Art. 253 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pomba aos 30 de agosto de 1.982

Ass: Paulo de Tarso Furtado

LEI Nº 816/90

Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor do Município de Rio Pomba e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Pomba, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime jurídico do servidor público da administração direta do Município de Rio Pomba, bem como de suas autarquias e fundações públicas dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária a que se refere a Lei 620/82 e da legislação de pessoal complementar em vigor, até adição de novo Estatuto dos Servidores do Município de Rio Pomba.

Art. 2º Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, terão seus empregos transformados em função pública, automaticamente, no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, com a consequente alteração da relação de trabalho.

§ 1º A transformação de que trata este artigo implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

§ 2º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, e, não havendo impedimento legal, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

§ 3º No procedimento previsto neste artigo serão mantidas a denominação, direitos, vantagens, atribuições e remuneração de que seja titular o servidor, até a aprovação dos Planos de Carreira.

Art. 3º O servidor, cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido no regime da legislação trabalhista e por aprovação em concurso, será efetivado na função em que seja titular, transformada esta em cargo público.

Art. 4º O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública, nos termos desta Lei e não abrangido pelo artigo anterior, será efetivado no cargo público, correspondente à função que seja titular:

I - se estável, em virtude do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, após aprovação em concurso, para fins de efetivação;

II - se não estável, seja aprovado em concurso público que se realizará para o cargo correspondente à função pública de que é titular, observado o disposto no § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e art. 8º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo inciso II deste artigo e não aprovados em concurso, terão seus empregos extintos, gradativamente, na medida em que o interesse público exigir e serão exonerados.

Art. 5º O tempo de serviço regido pela legislação trabalhista, será contado como de efetivo exercício de função pública para os servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, nos permissivos do art. 37, IX, da Constituição Federal, poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado, nunca superior a doze meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado arvidor público.

§ 1º Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;
- II - cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente;
- III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público;
- IV - situação declarada de calamidade pública.

§ 2º A contratação na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior, ficará restrita à imediata abertura de concurso público para provimento das vagas.

Art. 7º No prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei relativo aos Planos de carreira, contendo a estrutura das classes, denominação, número de cargos e respectiva política de remuneração.

§ 1º Após a vigência dos planos de carreira a que se refere este artigo, o Setor de Pessoal da Prefeitura fará o levantamento das vagas existentes para a realização dos concursos públicos.

§ 2º A realização dos concursos públicos de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data da apuração das vagas.

Art. 8º O servidor alcançado pelo disposto no art. 2º desta Lei, será compulsoriamente inscrito como contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, independentemente de carência ou de idade.

Parágrafo único. Em relação ao sistema previdenciário a

que se refere este artigo, ficam mantidas as normas das Leis nº 223 de 10/05/55, 253 de 22/11/57 e legislação posterior, pertinente, bem como a Lei Estadual nº 9.380 de 18/12/86, regulamentada pelo Decreto 26.562 de 20/02/87.

Art. 9º Aplica-se ao servidor Municipal o disposto no art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO POMBA, 31 de outubro de 1.990 ;
223 da Fundação e 158 de Emancipação

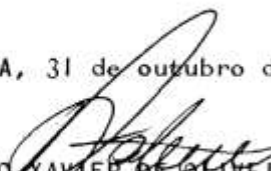

ANTONIO FERNANDO FERNANDES CAIAFA

-PREFEITO MUNICIPAL -


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA
-CHEFE DE GABINETE -

Publicada por afixação no Quadro próprio, no Saguão do Paço Municipal.

RIO POMBA, 31 de outubro de 1.990


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA
-CHEFE DE GABINETE-

LEI Nº 929/94

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 816,
DATADA DE 31-10-1993, QUE DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SER-
VIDOR DO MUNICÍPIO DE RIO POMBA.

O Povo do Município de Rio Pomba, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 6º (sexto) e o artigo 7º (sétimo) e seus parágrafos da Lei Municipal nº 816, de 31-10-1993, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor do Município de Rio Pomba, passem a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, nos permissivos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado, nunca superior a 30 (trinta) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público".

" Art. 7º - Impreterivelmente até a data máxima de 1º (primeiro) de fevereiro de 1995, o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei relativo aos Planos de Carreira, contendo a estrutura das classes, denominação, competência, número de cargos e respectiva política de remuneração.

§ 1º - Compete ao Setor de Pessoal do Executivo o levantamento e a apuração prévia das vagas existentes para cada cargo, com vistas ao seu preenchimento.

§ 2º - A realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos dar-se-á, obrigatoriamente, no prazo limite de até 30 (trinta) dias, contados da data da vigência da lei de que trata este artigo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

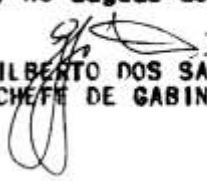
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Rio Pombo, Paço Municipal "Prefeito Messias Baía",
Em 21 de novembro de 1994;
227ª da Fundação e 162ª da Emancipação.


JOSÉ AUGUSTO CRUZ SARAIVA
- PREFEITO MUNICIPAL -


Gilberto dos Santos
-Chefe de Gabinete-

Publicada por afixação no quadro próprio, no saguão do Paço Municipal, "Prefeito Messias Baía". Data supra.


GILBERTO DOS SANTOS
-CHEFE DE GABINETE-

LEIS CORRELATAS:

LEI Nº	EMENTA	DATA
816/1990	Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor do Município de Rio Pomba e dá outras providências	31/10/1990
828/1991	Estende aos servidores municipais disposições constitucionais na contagem de tempo de serviço público e aposentadoria	16/04/1991
878/1992	Dispõe sobre revisão de salários do pessoal do magistério municipal, auxiliares de setores, cargos em comissão, e dá outras providências	01/12/1992
929/1994	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 816, datada de 31/10/1990, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor do Município de Rio Pomba	21/11/1994
1.040/1998	Dá nova redação ao Parágrafo único, do art. 3º, da Lei 828/91	05/03/1998
1.065/1998	Convalida adicional de insalubridade e dá outras providências	29/12/1998
1.105/2001	Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências	17/01/2001
1.260/2007	Acrescenta Dispositivo à Lei Municipal nº 1.065/98, de 29 de dezembro de 1998, Concedendo Adicional de Insalubridade à Categoria Que Menciona, e Dá Outras Providências	31/12/2007
1.333/2010	Institui o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Rio Pomba, e Dá Outras Providências	22/07/2010
Lei Complementar nº 10	Altera a Lei Municipal nº 620/1982 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Nos Pontos Que Menciona e Dá Outras Providências	13/05/2010
Lei Complementar nº 14	Altera redação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências	28/02/2014